



LEVANDO-SE A SÉRIO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR INADIMPLÊNCIA DE VERBAS RESCISÓRIAS

Cristiano Siqueira de Abreu e Lima¹

RESUMO

Analisa o papel da atividade laboral na sociedade abrangendo as dimensões econômicas e psicológicas dos trabalhadores. Discorre sobre a violação de direitos trabalhistas destacando o inadimplemento de verbas rescisórias. Apresenta a jurisprudência sobre o assunto, defendendo o reconhecimento automático de indenização por danos morais nos casos de inadimplemento das obrigações rescisórias (dano in re ipsa).

PALAVRAS-CHAVE: Dano moral. Verba rescisória. Direito à dignidade. Seguro de desemprego. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

INTRODUÇÃO

Para construção de uma sociedade livre, justa, solidária, promessa firmada como objetivo fundamental da arquitetura constitucional (CF, art. 3º, I), a noção de desenvolvimento transcende a simples acumulação

1. Mestre em Direito Internacional dos Direitos Humanos (University of Essex), Professor do Centro Universitário de Brasília (UNICEUB), Juiz do Trabalho Substituto da 10ª Região Vice-Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 10ª Região (2014/2016).

de riquezas e reclama verdadeira transformação social, em que assegurados os legítimos meios necessários para a escolha individual e coletiva da vida que pretendemos viver e das liberdades que desejamos gozar.²

Nesse cenário, o trabalho tem inegável protagonismo, pois é, por meio do trabalho, que a maior parte da população economicamente ativa alcança os recursos financeiros necessários para o custeio das necessidades essenciais relacionadas à alimentação, moradia, saúde, educação e lazer. (CF art. 6; 1998; PIDESC arts. 11, 12, 13). De fato, o direito à remuneração justa impacta diretamente a qualidade da alimentação ingerida diariamente pelo trabalhador, os tratamentos preventivos e paliativos que asseguram um nível adequado de sua saúde,

o aumento das possibilidades de escolha relacionados à moradia e educação. Se o trabalhador contribui para o orçamento familiar, seu trabalho também tem o efeito expansivo de ajudar na satisfação dos direitos humanos de todos que se beneficiam os recursos financeiros advindos daquele trabalho. Além disso, a limitação da jornada de trabalho e consequentemente o reconhecimento do direito à desconexão refletem, não apenas na garantia de tempo livre do trabalhador des-

tinado ao descanso, lazer e convívio social, mas também em diversos outros direitos civis e políticos daquele empregado, como o exercício real da liberdade religiosa e da participação cívica nos assuntos da comunidade. Afinal, como se dedicar a uma determinada religião e como exercer a vocação política comunitária, por exemplo, se o empregado encontra-se “preso” ao eixo trabalho, sem tempo livre para as atividades extralaborais?

“Com isso, o trabalho,
além de mecanismo
para imprimir
identidade a cada
indivíduo-trabalhador,
revela-se importante elo
de ligação entre
o desenvolvimento
econômico e social”

Com isso, o trabalho, além de mecanismo para imprimir identidade a cada indivíduo-trabalhador, revela-se importante elo de ligação entre o desenvolvimento econômico e social, (OIT, 2013) configurando-se ferramenta imprescindível do processo emancipatório das capacidades necessárias a satisfação dos direitos humanos. Por ser interrelacionado

e interdependente³ a todos os outros direitos humanos, o trabalho tem papel de destaque no projeto constitucional brasileiro sendo sua valorização fundamento da República Federativa do Brasil e da própria ordem econômica (CF, arts. 1º, IV e 170, caput).

A proteção, portanto, do trabalho é medida que se impõe em diversos níveis e dimensões, devendo-se buscar estratégias que assegurem não somente a empregabilidade pela

2. A esse respeito, recomenda-se a leitura de dois ganhadores do Prêmio Nobel de Economia: Joseph Stiglitz (*Employment, Social Justice and Societal Well-Being*, *International Labour Review*, Oxford University Press, Vol. 141, 2002) e Amartya Sen (*Development as a Freedom*, United Kingdom, Oxford University Press, 1999)

3. A noção de interdependência e inter-relação foi extraída da Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), segundo a qual “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados”.

livre iniciativa, sem obviamente se descuidar de condições decentes na forma como o trabalho é executado, cujos patamares mínimos encontram-se balizados no próprio texto constitucional, como se percebe dos artigos 7º e 8º da Carta Magna, verdadeiros alicerces do sistema normativo de proteção ao trabalhador.

Nada obstante, muitos empregadores ariscam-se em descumprir a legislação social com claro objetivo de baratear o custo da mão-de-obra. Além de se obter uma vantagem econômica comparativa em relação aos demais concorrentes por meio da violação de direitos trabalhistas (dumping social), a medida perversa impacta negativamente as capacidades dos trabalhadores, pois extirpam do trabalho o poder emancipatório de promoção de outros direitos humanos. Na experiência da litigação trabalhista, não raro se observam situações em que o empregador deliberadamente não cumpre as obrigações rescisórias, aventurando-se em ter ganho econômico nas possibilidades de o empregado não “procurar” seus direitos na Justiça, de se fazer acordo judicial desfavorável financeiramente ao empregado, ou seja, em patamar reduzido ao que seria efetivamente devido (e pior com o incentivo e “ajuda” do próprio Poder Judiciário) ou do simples retardo no pagamento das verbas devidas, normalmente com ganho financeiro ao ofensor a partir da correção monetária e juros de mora bem inferiores àqueles próprios do mercado de capitais.

Sem prejuízo da discussão sobre várias outras alternativas de combate a este quadro pernicioso, o reconhecimento da indenização por presunção de danos morais (in re ipsa) no caso de inadimplemento de verbas

rescisórias pode servir como interessante instrumento para desestimular esta prática lesiva.

LEVANDO-SE A SÉRIO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

O atraso reiterado e injustificado no pagamento dos salários e/ou a falta do adimplemento das obrigações trabalhistas, por ocasião de rescisão contratual (pagamento das verbas rescisórias, ausência de baixa da CTPS, entrega do TRCT e guias de habilitação ao seguro-demprego), são ilícitudes que tem potencial de gerar danos morais nos termos dos artigos 1º, III e IV, 5º, X, da Constituição da República e 186, 389 e 927 do Código Civil.



A responsabilidade pelo respeito, proteção e promoção dos direitos humanos é de todos - cidadãos, empresas e Estado – que possuem o compromisso de construir uma sociedade propícia ao surgimento de espaços emancipatórios que capacitem o acesso a bens materiais e imateriais aptos a aparelhar a decisão livre de cada indivíduo sobre os caminhos legítimos das suas próprias existências. Em relação exclusivamente aos agentes econômicos, o artigo 170, inciso III, da Constituição da República é claro ao determinar que a ordem econômica deve se fundar no princípio da função social da propriedade que, no entendimento do Eros Grau, significa o dever de geri-la em benefício da coletividade, *in verbis*:

O que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos - prestação de fazer, portanto, e não, meramente de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade. (GRAU, 2001, p. 269).

Transportando tal compreensão ao contexto laboral, não há dúvidas de que o empregador tem responsabilidade em relação aos valores sociais do trabalho e à dignidade daqueles que se colocam à disposição de seu poder diretivo (CF, art. 1º, III e IV). Ademais, ao colocar no mesmo inciso III do artigo 1º

da Constituição Federal os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o constituinte estrategicamente intencionou estabelecer uma compatibilização entre os aludidos fundamentos da República Federativa do Brasil, razão por que a atividade produtiva não serve apenas como importante meio de geração de riquezas em benefício da “livre iniciativa”, mas igualmente como instrumento indispensável à criação de espaços e capacidades para os diversos trabalhadores exercerem seus direitos humanos por meio de um trabalho valorizado e decente (CF, arts. 1º, 3º, 6º, 7º, 170 e 193). (DALLAGRAVE NETO, 2005).

O trabalho, ao se revelar o mais importante elo de aproximação entre o desenvolvimento econômico e social, (OIT, 2013) configura essencial instrumento do processo emancipatório das capacidades necessárias a satisfação dos direitos humanos. Afinal, para a grande maioria das pessoas, o trabalho é o meio que permite o acesso a bens materiais e imateriais destinados a uma existência digna. O direito a remuneração justa (CF, art. 7º, IV e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 7.a.1), por exemplo, é inter-relacionado e interdependente⁴ ao direito a um adequado padrão de vida, o qual será importante instrumento para o gozo dos direitos à alimentação, vestuário, moradia, saúde, educação e lazer (CF, art. 6º e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, arts 11, 12 e 15). A falta do cumprimento pelo empregador da obrigação básica de se remunerar a atividade laboral prestada (CF, arts. 2º e 457), reduz ou mesmo impede a capacidade emanci-

4. A noção de interdependência e inter-relação foi extraída da Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), segundo a qual “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados”.

padora do trabalho aos empregados, causando-lhes automaticamente ressentimento e dificuldades.

Assim, o desconforto, constrangimento e até sofrimento causados aos empregados que precisam dos salários (e, se for o caso de rompimento do vínculo empregatício, das verbas rescisórias) para honrar os custos necessários ao sustento próprio e de sua família são presumidamente automáticos (dano in re ipsa), não sendo necessário condicionar-se à comprovação da

ocorrência de fatos objetivos e “concretos” dos revezes suportados pelo trabalhador em seu dia a dia (atraso no pagamento de uma conta de luz, água, falta de dinheiro para alimentação, inscrição no SERASA e SPC etc). Afinal, se o empregado está acostumado a saldar suas obrigações mensais e a satisfazer suas necessidades físicas

e imateriais com os recursos provenientes de seu emprego, por óbvio, o inadimplemento do empregador gera uma série de dificuldades, de naturezas variadas, que causam angústia e dor na esfera íntima do trabalhador.

Ressentimento semelhante ocorre ao empregado quando seu empregador não cumpre as obrigações decorrentes da rescisão contratual, pois, nessa situação de grande insegurança, o empregado normalmente fica em estado vulnerabilidade, na medida em é abruptamente afastado dos bens materiais necessários ao sustento próprio, em razão da perda da garantia proporcionada pelos sa-

lários decorrentes do vínculo empregatício. Não se pode esquecer que muitos direitos sociais, alçados à condição de direitos fundamentais, tais como, como o aviso prévio (CF, art. 7º, XXI), multa de 40% de FGTS (CF, art. 7º, I e ADCT, art. 10) e seguro-desemprego (CF, arts. 7º, II e 201, III e 209, §4º), foram concebidos justamente para amenizar o período de desemprego, imediatamente após a rescisão contratual, garantindo ao trabalhador, não apenas condições minimamente decentes por um determinado período, mas tam-

bém as condições materiais necessárias para se recolocar no mercado de trabalho. Assim, não se trata de mero desconforto que pode ser generalizado como simples chateação passageira. Na verdade, se trata de grave dano ao patrimônio moral do empregado. O descumprimento das obrigações rescisórias, especialmente nos casos de completo ina-

dimplemento (sem pagamento de parcelas rescisórias, entrega do TRCT para movimentação do FGTS, fornecimento das guias para habilitação ao seguro-desemprego e baixa na CTPS), conduz o empregado a período certo, mas indeterminado, de dificuldades, pois o coloca em flanco crítico para enfrentar as adversidades da vida, sem os meios econômicos adequados, causando manifesto dano a seu patrimônio moral, na medida em que, não bastasse ficar desprovido de atender as necessidades inerentes à sua própria dignidade, exsurge inegável sentimento de injustiça e ressentimento de, mesmo após empregada a força de trabalho em favor do empregador,

“Assim, não se trata de mero desconforto que pode ser generalizado como simples chateação passageira. Na verdade, se trata de grave dano ao patrimônio moral do empregado”

não receber a devida contrapartida patronal de cumprir as obrigações imperativas e indisponíveis determinadas em lei.

Não se pode olvidar que o artigo 389 do Código Civil é muito claro ao estabelecer que “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos”, o que obviamente inclui a compensação por danos morais. No mesmo sentido, os artigos 186 e 927 do Código Civil que, em sua leitura combinada, determinam a obrigação de compensação de danos morais por todo aquele que causou danos culposa ou dolosamente a outrem.

É bem verdade que a jurisprudência dominante dos tribunais trabalhistas, muito provavelmente sob o medo de se banalizar o instituto da reparação civil, têm se mostrado oscilante e contraditória, evidenciado muitas vezes certa timidez em se reconhecer a existência de danos morais em hipóteses de falta de cumprimento das obrigações rescisórias, mas admitindo em hipóteses até menos graves como, por exemplo, pela simples retenção da CTPS pelo empregador, conduta realmente censurável, mas não impeditiva da satisfação da maior parte dos direitos fundamentais, já que, via de regra, é possível retirar outra carteira, caso haja necessidade de contratação por outro empregador. Aliás, a Justiça Comum, por muito menos, reconhece danos morais em casos, por exemplo, como atraso em viagens aéreas e inscrição em órgãos de proteção do comércio.

Além de o atraso reiterado de salários durante a vigência do contrato de trabalho e/ou o não cumprimento das obrigações rescisórias causarem inequivocamente angústia, insegurança e até desespero nos trabalhadores que ficam desprovidos dos meios necessários para satisfazer suas necessidades

básicas, mesmo após emprestar seu suor à atividade produtiva do empregador, o reconhecimento de danos morais nessas hipóteses é medida pedagógica que visa desencorajar a prática reiterada do descumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador, o qual, em muitos casos, para obter deliberadamente vantagem econômica comparativa indevida (dumping social), aposta no não-ajuizamento de ações trabalhistas em virtude da falta de consciência dos empregados em relação a seus direitos, na restrição de acesso físico ou econômico dos trabalhadores à jurisdição ou em acordos judiciais que deceparam boa parte dos direitos que o empregado faria efetivamente jus.

Inúmeras decisões reconhecem o direito do empregado à indenização por danos morais em razão da falta de cumprimento das obrigações rescisórias:



RECURSO ORDINÁRIO – DANO MORAL – DESPEDIMENTO INCONSEQUENTE – FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Deve-se exigir a implementação e o respeito ao patamar mínimo civilizatório, constitucional e legal, que regula as relações do trabalho daí por que, se o empregador se vale do direito potestativo de dispensa, em contrapartida deve cumprir a legislação que o obriga a quitar as verbas rescisórias, na forma do art. 477 da CLT. Se não o faz, pratica ato ilícito ou abusivo de direito, na exata forma como prevêem os arts. 186 e 187 do Código Civil, estando obrigado a indenizar. O ato de despedimento juridicamente inconsequente, que remete o empregado à Justiça do Trabalho para a busca de mais elementares direitos implica, em si mesmo, a ocorrência de dano moral, eis que a privação desses valores acarreta a humana angústia de não ter meios de sobrevivência própria e da família. Raciocínio diverso teria como consequência a desconsideração de diretrizes constitucionais do Estado Democrático de Direito, como, por exemplo, os que privilegiam a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o respeito aos direitos sociais dos trabalhadores, a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, a função social da propriedade e a livre e igual concorrência, a busca do pleno emprego, o primado do trabalho, o bem estar e a justiça social. Há de se por cobro, portanto, a essa prática irresponsável de despedimentos sem o pagamento das verbas rescisórias. O direito de rescindir a relação de trabalho, que não encontra tamanha liberdade no mundo europeu (veja-se a OIT), atinge no Brasil contornos de prática

irresponsável aberta, causadora, portanto, de danos materiais e morais ao trabalhador que literalmente é posto na rua. Recurso improvido. (TRT 15ª Região; 4ª Turma; 0000176-89.2010.5.15.032; Relator: Desembargador Federal do Trabalho José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza)

DANO MORAL. ATRASO EXCESSIVO NA HOMOLOGAÇÃO DO ACERTO RESCISÓRIO. Pratica ato ilícito o empregador que promove a dispensa sem justa causa do empregado e deixa de promover a homologação do acerto rescisório, sem justificativa plausível, privando o trabalhador de receber o FGTS e o seguro-desemprego. Além disso, o período razoavelmente longo durante o qual o autor se viu privado de valores que assegurariam a sua sobrevivência logo em seguida à dispensa, faz presumir o dano moral. Isto porque, a supressão dos meios de subsistência autoriza supor que o empregado enfrentou transtornos de ordem econômica. A conduta ilícita adotada pela empregadora, inclusive, traduz grave desprezo pela pessoa do trabalhador, o que também contribui para a configuração do dano moral. Ainda que o autor não tenha produzido prova de lesão efetiva, como a impossibilidade honrar compromissos financeiros, considero evidenciada a ofensa à honra subjetiva do trabalhador e também à sua dignidade (TRT 3ª Região; 7ª Turma; 0000541-2011-027-03-001; Relator: Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos, in DEJT de 03.11.2011)

ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. A ausência de pagamento das verbas rescisórias, do for-

necimento da guia para levantamento do seguro-desemprego ou do recolhimento dos depósitos do FGTS gera dano moral ao empregado, porque esses fatos causaram insatabilidade financeira, causando sofrimento ao obreiro que não pode mais contar com o resultado da venda de sua força de trabalho. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento (TRT 2ª Região; 4ª Turma; 028200-59.2008.5.02.0065 RO; Relator: Desembargador Paulo Augusto Câmara, in DOE 21.01.2011)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Sabemos que a prática de ação que resulte prejuízo a outrem enseja o dever de indenizar por danos materiais ou morais, de conformidade com a gravidade dos fatos e a intensidade dos danos causados à pessoa ou ao seu patrimônio, o que encontra amparo constitucional, art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Para efeitos de danos morais, consoante entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência, não é preciso provar que a vítima se sentiu ofendida, magoada, desonrada com a conduta do agente. O dano moral dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade, tem presunção absoluta. Provada a existência do fato ilícito, ensejador do constrangimento, mostra-se devido o ressarcimento civil por dano moral, nos moldes dos arts. 186 e 927, do Código Civil. No caso vertente, o ilícito patronal de inadimplir parte das verbas rescisórias gerou patente abalo na esfera íntima do reclamante (*danum in re ipsa*), que se vê desprovido de sua principal (senão a única) fonte de sustento e de sua família, não tendo como honrar com as despesas habituais da família. Daí por

que, em tal situação, o inadimplemento desses títulos trabalhistas repercute negativamente em todas as esferas da vida do trabalhador, malferindo os direitos da personalidade. Assim sendo, comprovada a conduta culposa da reclamada, bem como o nexo causal entre o ato ilícito praticado por esta e o inequívoco dano moral sofrido pelo reclamante, imperioso reconhecer. (TRT 2ª Região; 4ª Turma; RO nº 0001052-49.2012.5.02.0254-4; Relatora: Desembargadora Maria Isabel Cueva Moraes; in DEJT de 04.10.2013)

DANO MORAL. DESCASO COM AS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO E LIBERAÇÃO DO FGTS E SEGURO-DESEMPREGO. O inadimplemento contratual na relação de emprego, por si só, não deve ensejar malferimento aos direitos da personalidade, senão quando se faça acompanhar de situação vexatória, constrangedora ou humilhante. Mas um mínimo substrato em direitos rescisórios há o trabalhador de receber em sua demissão imotivada, e que se afere ao menos pela homologação da rescisão contratual, para liberação das guias de levantamento do FGTS e do seguro-desemprego. O descumprimento desses direitos adquiridos, no momento mais crítico ao empregado, que é o de sua demissão imotivada, nenhum encargo ou custo representa à pessoa da empregadora, e assim sendo, sua sonegação manifesta perversa conotação de injustificável insensibilidade social. Nesse contexto, impõe-se ao trabalhador desnecessária circunstância de inequívoca apreensão e angústia à sua imediata subsistência digna e de seus familiares, em malferimento a direitos da personalidade, pelo sentimento de impo-

tência e menoscabo a ensejar justa reparação por danos morais. (TRT 2ª Região; 6ª Turma; RO nº 02233200701002008; Relator: Desembargador Valdir Florindo. unânime, DOe 23.11.2010).

DANO MORAL. Hipótese em que os documentos dos autos revelam não apenas o atraso reiterado no pagamento de salários, mas também a mora no pagamento dos haveres rescisórios à reclamante. São presumíveis os inúmeros problemas gerados pelo atraso no pagamento de salários e das parcelas rescisórias, mormente considerando que se tratou de conduta reiterada por parte da demandada. A situação delineada nos autos representa ofensa à dignidade do empregado, e a mora inequivocamente causa prejuízo à situação financeira do obreiro, a amparar a condenação em indenização por dano moral. Recurso parcialmente provido. (TRT 4ª Região; 1ª Turma; RO 00015-2008-004-04-00-7; Relatora: Desembargadora Eúrdice Josefina Bazo Tôrres; julgado em 25.09.2008)

No entanto, curiosamente, a jurisprudência dominante das Cortes Trabalhistas tem se mostrado ainda vacilante em relação ao tema. Para o inadimplemento repetido de salários (falta ou simplesmente atraso), a jurisprudência pacífica tem se inclinado pelo reconhecimento automático do direito à indenização por danos morais (dano in re ipsa). Agora, na hipótese de não cumprimento das obrigações rescisórias, a jurisprudência que se revela majoritária tem exigido a prova de fato concreto que possa abalar a esfera extrapatrimonial do empregado (por exemplo, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito).

Os fundamentos para esta diferenciação no tratamento jurídico das duas situações podem ser resumidos em duas perspectivas.

Em primeiro lugar, para a posição dominante, não seria presumível automaticamente que o inadimplemento das obrigações rescisórias violaria os direitos de personalidade (honra, imagem, nome, intimidade, privacidade entre outros – CF, art. 5º, V e X).

Com o devido respeito, a justificativa precisa ser tensionada e melhor contextualizada, merecendo reflexão comparativa entre as duas situações. Sob a perspectiva da violação aos direitos de personalidade, em que medida o atraso no pagamento de salários se diferencia do inadimplemento das obrigações rescisórias? Em ambos os casos, o empregado suporta em razão do ato ilícito do empregador (descumprimento de obrigações trabalhistas fundamentais) grandes dificuldades financeiras, em especial relacionadas ao custeio das despesas ordinárias necessárias ao sustento pessoal e familiar. O impacto à dignidade é inevitável, pois, sem o emprego e sem as verbas rescisórias, o trabalhador perde por completo a perspectiva imediata de acesso aos bens materiais imprescindíveis à sobrevivência.



A contradição dos posicionamentos jurisprudenciais nas duas hipóteses analisadas, portanto, é insuperável, pois, se é possível presumir a violação a direitos de personalidade no caso do atraso repetido do adimplemento da obrigação de pagamento de salários, também o deveria ser em relação a falta de cumprimento das verbas rescisórias. É verdade que esta presunção fica mais fácil de se reconhecer nas hipóteses de desemprego involuntário do trabalhador. Entretanto, mesmo

se o empregado pedir demissão ou se, logo após a extinção, obtiver outro emprego, o dano subsiste, pois este advém do sentimento de injustiça e angústia de se ter trabalhado, sem o recebimento da contraprestação financeira, assegurada na legislação, ou seja, o cumprimento da obrigação correspondente contraposta pelo empregador que se favoreceu de seus serviços. A apropriação indevida do trabalho pelo empregador sem o devido pagamento é motivo suficiente para intenso abalo psicológico, diretamente majorado à medida das privações sofridas pelo trabalhador que não são atenuadas pelos valores rescisórios que deveria receber.

Não se pode esquecer ainda que o foco da compensação indenizatória é a vítima da lesão, sendo a extensão do dano (intensidade das dificuldades da vítima) relevante para mensuração do valor da indenização e não para a constituição do próprio direito à reparação. Justamente por este motivo é que a falta de intenção do empregador em inadimplir as verbas rescisórias não afasta o

direito à respectiva indenização. A responsabilidade em suportar os riscos da atividade econômica é do empregador e, ainda que sem intenção ou por mera conduta culposa, a exibilidade de reparação é devida, caso sua conduta importe em prejuízo moral ao empregado.

Em segundo lugar, há decisões que sustentam que o inadimplemento das obrigações rescisórias constitui mero dissabor ou

aborrecimento ao empregado, devendo a questão ser revolvada simplesmente pelo reconhecimento do direito ao cumprimento das obrigações sonegadas com imposição da multa do artigo 477, §8º, da CLT.

Para tal linha argumentativa, a melhor reflexão é solicitar a simples projeção pessoal para a situação

dos milhares de desempregados que, a despeito de terem cumprido suas obrigações contratuais, são “presenteados” com o rompimento do vínculo empregatício – muitas vezes de forma imotivada – sem a contrapartida do recebimento de seus direitos rescisórios. Imaginem o transtorno daqueles que se encontram desempregados, sem recebimento dos valores rescisórios, sem poderem levantar os depósitos de FGTS e sem poderem se habilitar ao recebimento do seguro-desemprego. Será que se pode presumir que esses trabalhadores passarão dificuldades? Será que não ter recursos para sobrevivência própria e/ou de seus familiares é mero desconforto? Falo, por mim. Pai de dois filhos e

“A responsabilidade em suportar os riscos da atividade econômica é do empregador e, ainda que sem intenção ou por mera conduta culposa, a exibilidade de reparação é devida, caso sua conduta importe em prejuízo moral ao empregado”

esposo, o atraso salarial de uma única vez geraria dificuldades e constrangimentos significativos, pois para honrar os compromissos contratuais assumidos com terceiros e custear as despesas básicas, por exemplo, de alimentação, possivelmente a saída “mais honrosa” seria, na melhor das hipóteses, tomar empréstimos possivelmente com os mais próximos (já que nas instituições financeiras dificilmente desempregado teria sucesso) que, por mais me esforçasse, sequer racionalmente teria a garantia de ter condições de pagar nos meses subsequentes. Agora, fico imaginando se tivesse perdido o emprego e sem qualquer valor rescisório, que tipo de “aborrecimento” poderia presumir?

Oportuno mencionar que as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, além daquelas previstas em acordos e convenções coletivos são penalidades que têm natureza jurídica e finalidade diversas da indenização por danos morais, razão por que suas incidências não afastam o direito à devida compensação moral, na medida em que esta busca compensar à vítima dos prejuízos sofridos em sua esfera íntima, enquanto que aquelas tão somente buscam penalizar o ofensor pela ilicitude prática.

É curioso também observar relativa incoerência nos posicionamentos jurisprudenciais relacionados às duas hipóteses, pois no inadimplemento das obrigações rescisórias também há descumprimento de obrigações de pagar salário, pois, independentemente da modalidade rescisória, o rompimento do vínculo empregatício gera o direito ao saldo salarial dos dias trabalhados e ainda não pagos. Ainda que o inadimplemento nesse caso não fosse reiterado (exigência para o reconhecimento do dano *in re ipsa* para o atraso de

salários), parece legítimo defender que a surpresa pelo desemprego involuntário, a falta de pagamento de saldo de salário e o inadimplemento de outras obrigações rescisórias equilibrariam as duas situações confrontadas sob a perspectiva da angústia pelas dificuldades financeiras suportadas.

Assim, pelo grave abalo facilmente presumido, parece-me possível concluir que os artigos 1º, III e IV, 5º, V e X, da Constituição da República e 186, 389 e 927 do Código Civil autorizam o reconhecimento de indenização por danos morais, não apenas nas hipóteses de atraso ou falta de pagamento reiterado de salários, mas também naquelas em que há o inadimplemento completo das obrigações rescisórias com ou sem intenção do empregador.

CONCLUSÃO

A importância do trabalho na sociedade contemporânea, como instrumento que capacita as pessoas a exercerem seus direitos fundamentais, exige o compromisso de se buscarem alternativas que, não apenas assegurem trabalho em condições decentes para todos aqueles que quiserem, mas também desestimulem práticas de violação dos direitos trabalhistas.

O reconhecimento automático de indenização por danos morais nos casos de inadimplemento das obrigações rescisórias (dano *in re ipsa*) ainda não é uma realidade, pois a jurisprudência trabalhista dominante tem se inclinado por exigir a comprovação de fato concreto que resulte em ofensa a direitos de personalidade do empregado, por exemplo, inscrição na instituição de proteção ao crédito. Entretanto, além de se contradizer

à jurisprudência pacífica que reconhece a presunção de dano por atraso ou falta de pagamento repetido de salários, tal posicionamento jurisprudencial se mostra marginal às regras que disciplinam a responsabilidade civil (artigos 1º, III e IV, 5º, V e X, da Constituição da República e 186, 389 e 927 do Código Civil), especialmente quando se acredita, sem banalizar a injustiça social, que o não cumprimento das obrigações rescisórias causam inequivocamente angústia, insegurança e até desespero aos trabalhadores que ficam desprovidos dos meios necessários para satisfação das suas necessidades básicas, mesmo após emprestar seu suor à atividade produtiva do empregador.

Não se pode banalizar o sofrimento psíquico do indivíduo que trabalhou, não teve seus direitos rescisórios reconhecidos e, ainda, em razão disso, presumidamente passou por dificuldades financeiras maiores a que deveria suportar pelo simples desemprego.

Nessa hipótese, levar o direito à indenização por danos morais a sério é medida não apenas de justiça social (ou de repúdio às injustiças sociais), mas também de reconhecimento de relevante ferramenta e estratégia para proteção do valor social do trabalho com o desestímulo das práticas de violação dos direitos rescisórios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2016.

BRASIL. **Código de processo civil**: Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Poder Executivo, Brasília, DF, 16 mar. 2015.

BRASIL. **Decreto nº591, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Poder Executivo, Brasília, DF, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 01 nov. 2016.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. São Paulo, Ltr, 2005, p. 269.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 269.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Perfil do trabalho decente no Brasil**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/pub/perfil_do_trabalho_decente_301.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2016.